

Projeto de Lei Nº 3.866, de 2012 (Apensos os PL's nº 4.068, de 2012 e nº 5.480, de 2013)

"Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares."

**Autor**: Deputado FELIPE BORNIER **Relator**: Deputado WALTER ALVES

## I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende, o ilustre Deputado Felipe Bornier, vedar a cobrança, pelas instituições educacionais da primeira emissão de registro e diploma de curso superior, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes matriculados ou formados. A medida alcança a emissão de diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas em geral.

Em sua justificativa, o autor ressalta que os Ministérios Públicos estaduais têm ajuizado ações civis públicas contra a cobrança de taxas de emissão de documentos em estabelecimento de ensino superior, com o acatamento de tais demandas pela Justiça Federal. Entretanto, algumas faculdades, universidades e escolas, particulares e públicas, ainda adotam a prática de cobrar pela primeira emissão e o registro do diploma, que é o documento fundamental para atestar a conclusão dos estudos, contrariando, assim, portarias e pareceres emitidos pelo próprio Ministério da Educação.

Foram apensados os seguintes projetos de lei:

a) Projeto de Lei nº 4.068, de 2012, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de



# **Câmara dos Deputados**Comissão de Finanças e Tributação

1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares, a fim de vedar a cobrança, pelos estabelecimentos de ensino de taxas ou contribuições para a expedição de primeira via de diploma, certificado ou documento comprobatório oficial ou provisório da situação acadêmica de alunos ou ex-alunos.

b) Projeto de Lei nº 5.480, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga as instituições de ensino superior a divulgarem a gratuidade da emissão de documentos comprobatórios da vida acadêmica dos alunos.

Na Comissão de Educação e Cultura, o projeto principal e seus apensados foram aprovados, nos termos de Substitutivo, que acrescenta dois parágrafos ao art. 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passando a estabelecer que o custo da emissão de documentação acadêmica ou escolar será incluído no valor das anuidades ou semestralidades, sendo vedada a cobrança adicional de qualquer taxa ou valor para essa finalidade.

A matéria foi também distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Observa-se, no entanto, que apesar da abrangência da justificação do projeto, tratando da proibição em todos os níveis de ensino, tanto pública quanto privada, o teor do art. 1º do PL nº 3.866/2012 deixa dúvida por citar, por exemplo, apenas a "emissão de diploma de curso superior", entre outros.

#### I - VOTO DO RELATOR

Estabelece a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, em seu art. 1º, § 2º, que "sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou



# **Câmara dos Deputados**Comissão de Finanças e Tributação

despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo". Do exame do presente projeto de lei, verifica-se que a matéria proposta é meramente normativa e não provoca, portanto, alterações às receitas e despesas públicas.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a proposição. O fornecimento de documentos comprobatórios de conclusão de cursos é uma obrigação das entidades de ensino, que não poderiam cobrar pela sua emissão. Trata-se de uma consequência previsível e automática da realização do curso. Uma vez que os alunos tenham realizado todos os testes previstos e obtido sucesso, nada mais justo do que dar ao público em geral o devido conhecimento do fato, sem que o aluno tenha de incorrer em custos adicionais.

Em vista do que foi exposto, votamos pela não implicação em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei nº 3.866, de 2012, dos projetos apensos e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.866, de 2012, na forma do Substitutivo do Relator e pela rejeição dos projetos apensos.

Sala da Comissão, em de

de 2015.

Deputado **WALTER ALVES**Relator

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.866, DE 2012.

Dispõe sobre a proibição de cobrança, pelas instituições educacionais, de taxas de emissão e registro de diplomas e outros documentos comprobatórios acadêmicos e escolares.

Art. 1º. É vedada a cobrança, pelas instituições educacionais públicas e privadas, de todos os níveis, da primeira emissão e registro, ou validação, de diploma, bem como da primeira via de documentação comprobatória das atividades acadêmicas oferecidas aos estudantes nelas matriculados ou formados.

Parágrafo único – Entenda-se 'documentação comprobatória' os diplomas, certificados, históricos escolares, certidões e declarações acadêmicas e escolares em geral (como os que atestam programas de curso, horários e turno de aulas, estágio, planos de ensino, negativas de débito na escola e na biblioteca, disciplinas cursadas, para transferência, colação de grau; de conclusão de curso, de segunda chamada de prova por motivo justificado), atestados de natureza acadêmica ou escolar e assemelhados.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em, de

de 2015.

Deputado WALTER ALVES
Relator